



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003987/2002-36
Recurso nº. : 133.022
Matéria : IRPJ – Ex.: 1992
Recorrente : CERA INGLESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 10 de setembro de 2003

RESOLUÇÃO N.º 108-00.214

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERA INGLESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10680.003987/2002-36
Resolução nº. : 108-00.214

Recurso nº. : 133.022
Recorrente : CERA INGLESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

CERA INGLESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado crédito tributário constituído através do lançamento de fls.08/13, para o Imposto de renda pessoa jurídica formalizado em R\$ 251.720,34.

Revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1992, detectou as irregularidades seguintes:

- a) dedução irregular do imposto devido, por excesso do limite de dedutibilidade do valor referente à aplicação em despesa de custeio
001 - Programa de Alimentação do Trabalhador – excesso em função do limite nos termos do Decreto 05/1991 e artigo 1º. do Decreto 349/1991;
- 002 - Vale Transporte – excesso em função do limite, nos termos do artigo 12, inciso VIII do Decreto-lei 2397 de 1987;
- 003 – Deduções indevidas de retenções/antecipações de imposto, recolhimento por estimativa, nos termos dos artigos 514 e 586 do RIR/1980; artigos 36 e 37 da Lei 8541/1992.

Relatório fiscal de fls 12 está assim vazado:

Trata-se de revisão sistemática da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1992, nos termos da INSRF 94/97, em virtude de impugnação apresentada pelo contribuinte em 08/01/1997, —na— Notificação de Lançamento Suplementar de imposto de renda relativo ao exercício de 1992, no ano calendário de 1991.

A fim de justificar a improcedência do lançamento, a contribuinte apresentou declaração retificadora em 17/05/1994 e 27/09/1996.

Processo nº. : 10680.003987/2002-36
Resolução nº. : 108-00.214

Impugnação foi apresentada às fls. 95/118, onde, em apertada síntese, alega em preliminar, a nulidade do auto de infração por não conter a hora de sua lavratura.

Comprovaria nada dever ao fisco, pois apresentou DIRPJ 1992, consignando o valor a ser recolhido a título de antecipações e duodécimos no valor de 120.457,70 UFIR. Em 1995 retificou esta declaração informando nas mesmas rubricas a importância de 155.675,81 UFIR. A diferença foi a causa do lançamento e foi procedida de forma incorreta. A autuação não apurou o valor do imposto de renda abatendo as deduções. Inverteu a forma de calcular apurando em primeiro lugar as deduções frente ao lucro líquido para depois deduzir o imposto, sem observar o que dispôs o decreto 5/1991 e DL 2397/87(transcreve). Demonstra os cálculos nas planilhas de fls. 101 e 102. Em vasto arrazoado invoca a decadência do direito de lançar do fisco. Reclama da aplicação da multa por se revestir de caráter confiscatório e dos juros aplicados com taxa SELIC.

A decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 210/221, afasta as preliminares e julga procedente o lançamento. Juntou às fls. 208/209 a decisão nº 11170.1199/98-11 que anulou por vício formal o lançamento do mesmo período-base.

Quanto ao pedido de reconhecimento de direito creditório no valor de 110.779,27 UFIR, não seria a impugnação o lugar determinado nas instruções Normativas SRF de nºs. 21, 73/1995 para se formalizar o pedido. Demais disso, o artigo 49 da MP 66/2002, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei 9430/1996, instruiu como deveria ser procedida a utilização pelo contribuinte dos créditos havidos junto a Fazenda Nacional.



Processo nº. : 10680.003987/2002-36
Resolução nº. : 108-00.214

No mérito destacou, segundo a legislação de regência, que as deduções a serem feitas no imposto de renda devido a título do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e VAT estão limitados a 5 e 8%, respectivamente.

Os juros e a multa aplicados estariam em conformidade com as normas instituídas com esse fim.

Ciência da decisão em 23 de setembro de 2002, recurso interposto em 21 de outubro seguinte, fls.245/273, onde em preliminar, argüi nulidade do feito, pois o auto de infração não observara o CTN e as normas complementares sobre a matéria, ao não determinar a hora de sua lavratura.

Nada deveria ao fisco. Apresentou a DIRPJ 1992, consignando o valor a ser recolhido a título de antecipações e duodécimos no valor de 120.457,70 UFIR. Em 1995 retificou esta informação para 155.675,81 UFIR. O lançamento cobrou a diferença de 35.218,11 UFIR e ainda “suposta” dedução a maior do Vale Transporte no valor de 35.228,65 e do Programa de Alimentação do Trabalhador, 11.562,97 UFIR.

A sistemática de apuração também fora incorreta, pois o atuante ao invés de apurar o valor do imposto de renda abatendo as supostas deduções incorretas, considerando os valores apurados pela autuação, utilizou mecanismo inverso. Partiu do lucro líquido para então abater o imposto, em desacordo com as disposições do decreto 5/1991, artigos e DL 2397/87.

As empresas que à época tivessem os programas poderiam deduzir do imposto de renda, o valor equivalente à aplicação da alíquota de 30% sobre o total das despesas efetivamente realizadas no período-base, observados os limites de 5% e 8%.

Destaca o seguinte parágrafo: _____

“ Entretanto não fora observada a legislação vigente à época pois o valor das deduções deveriam ter sido abatidas do imposto de renda apurado no final do período-base. Ressalte-se que os valores informados pelo recorrente na declaração

Processo nº. : 10680.003987/2002-36
Resolução nº. : 108-00.214

retificadora deveriam ser considerados até o cálculo final do imposto de renda a pagar, para depois se verificar o valor do imposto realmente devido. Contudo tal fato não ocorreu e como a recorrente recolheu tal imposto a maior, não há que se falar, assim em valores devidos a título de deduções indevidas de vale-transporte e PAT – Programa de alimentação do trabalhador e falta de provas de recolhimento de antecipações, pois apenas poderia ser cobrado o imposto de renda em virtude das deduções feitas e comprovadas pela recorrente."

Discrimina às fls. 252 e seguinte os valores recolhidos no período confrontado-os com os valores lançados, dizendo ainda ter direito à restituição de 110.779,27 UFIR e diversamente da conclusão da autoridade de 1º. grau, o artigo 12 da INSRF 21/97 autorizaria o procedimento solicitado nas razões impugnatórias.

Invoca o artigo 37 da CF concluindo que o princípio da moralidade autorizaria ao julgador administrativo a declarar extinto o crédito pelo pagamento.

Acaso prevalece outro entendimento, que a Câmara repassasse ao final do julgamento ao Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte o completo teor da decisão para se fazer cumprir o artigo 12 da INSRF 21/1997.

Argumenta, se reconhecida a incompetência do julgador tributário para se pronunciar sobre compensação, o mesmo não seria possível de ser dito em relação à possibilidade de declarar extinção do crédito tributário, pelo pagamento que comprova.

Nega a possibilidade de se tratar de relançamento conforme aduzido na decisão combatida. Primeiro, porque não produziu impugnação e segundo, mesmo se assim não fosse, lançamento realizado em 08/01/1997, para o fato gerador dos autos já teria sido alcançado pela decadência. Discorre em longo arrazoado sobre a decadência, as diversas formas de lançamento e os juros aplicados com a taxa SELIC.

Arrolamento de bens às fls. 507.

É o Relatório.

Processo nº. : 10680.003987/2002-36
Resolução nº. : 108-00.214

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

As razões de recurso privilegiam o questionamento da forma em detrimento do conteúdo. Há requerimento para decretação de nulidade do procedimento por ocorrência de suposto vício formal.

Convém destacar que a falta de consignação da data de lavratura do auto de infração não se constitui em motivo de nulidade, nos termos do artigo 59 do Decreto 70235/1972, mais ainda quando houve impugnação tempestiva e nenhum prejuízo foi causado ao contribuinte pela incorreção, que foi saneada no andamento do processo.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública realizar o lançamento há um impasse nos autos.

O lançamento foi realizado em 17/04/2002 para fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 2002. A decisão recorrida tratando da tempestividade do lançamento se fundamentou no artigo 173 inciso II do CTN por se tratar de lançamento anulado por vício formal.

A recorrente não reconhece tal fato, dizendo que não impugnou qualquer lançamento referente aquele ano calendário.



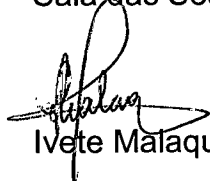
Processo nº. : 10680.003987/2002-36
Resolução nº. : 108-00.214

Como através da decisão DRJ-BHE nº 11.170.1199/98-11 de 20/05/1998 proferida no PAF 10.680.000143/97-13, inserida às fls. 208/209, não é possível saber as causas e o fundamento jurídico daquele lançamento é mister que se converta o julgamento em diligência para que aquele processo seja juntado a este, por apensação, para que se possa bem decidir.

Sugestão que submeto a meus pares e a Douta Presidência deste Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões/DF em 10 de setembro de 2003.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

